

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM
ADMINISTRAÇÃO – 32º ENANGRAD**

APG3 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GOVERNO E TERCEIRO SETOR

***E-MARKETPLACE* DE COMPRAS PÚBLICAS: um estudo de caso sobre as
contribuições advindas a partir da implantação da plataforma em uma
Universidade de São Luís - MA**

São Luís, MA

2021

Resumo

O presente trabalho trata da plataforma *E-marketplace* e aborda o conceito, as potencialidades e exemplos de uso na esfera privada e também na pública. Quanto à utilização do *E-marketplace* público, é forçoso mencionar que, como exemplo consta no presente trabalho, a utilização da plataforma é feita pelo governo indiano, haja vista que o *E-marketplace* público ainda não foi implantado no Brasil. Visando a implantação da plataforma, é realizado um estreitamento com o setor público, fazendo assim uma análise quanto aos potenciais benefícios para as compras públicas na UNISLZ. Para iniciar o estudo, foi realizada uma análise quanto à situação das aquisições e contratações públicas nos anos de 2016-2020 da UNISLZ. Os dados obtidos foram usados para a realização de um comparativo quanto às modalidades licitatórias usadas, tempo gasto desde a autuação do processo administrativo até a possível contratação, e foi verificado também a quantidade de licitações revogadas, fracassadas e desertas. Destarte, este artigo tem por objetivo identificar contribuições que podem vir através do uso da plataforma *E-marketplace* na UNISLZ. Para a realização deste, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, descritiva, documental e estudo de caso. Os resultados obtidos apontam potenciais contribuições na implantação da plataforma, tanto para quem compra, quanto para quem vende, e a instituição teria um processo de aquisição mais enxuto, célere e menos prejuízos para a administração pública.

Palavras-chave: *E-marketplace*. Compras Públicas. Aquisição de bens e serviços na UNISLZ.

Abstract

The present work deals with *E-marketplace* platform and approaches the concept, the potentialities, and practical examples in a private sphere but also in the public. About the use of public *E-marketplace*, it is necessary to mention that, as an example on the present work, the use of the platform is made by Indian government, considering that the public *E-marketplace* was not implemented in Brazil yet. Aiming at the implementation of the platform, it is performed a narrowing with public area, thus an analysis to the potential benefits for public purchases in the UNISLZ. To start the study, it was made an analysis of the acquisition situations and public signings during 2016-2020 of UNISLZ. The obtained data was used to a comparative achievement in terms of bidding modalities, time spent since assessment of the administrative process until the possible signing, and the amount of repealed, unsuccessful and deserted bidding were also verificated. Thus, this essay aims to identify possible contributions from the use of *E-marketplace* platform in UNISLZ. For this test achievement, it was made a bibliography, descriptive, documental research, and case study. The obtained results point out potential contributions in the platform implementation, as for who buys, much as who sells, and the institution would have a leaner, rapid, and less damage acquisition process for public administration.

Keywords: *E-marketplace*. Public purchases. Acquisitions of assets and service in the UNISLZ.

1 INTRODUÇÃO

O *E-marketplace* é um espaço virtual em que potenciais contratações são ofertadas e dependendo do interesse são pactuadas. Funciona como uma espécie de catálogo eletrônico em que os fornecedores realizam o cadastro da empresa e informam os bens e serviços que a empresa oferta, proporcionando assim mais agilidade, transparência, redução de custos e mais oportunidades.

Atualmente no Brasil só é usado o *Marketplace* privado que pode ser definido como um *e-commerce* ou *shopping* virtual, que tem por finalidade ser uma espécie de mediador, ou seja, permite que o consumidor final utilize um único carrinho de compras virtual para ter acesso a diversos produtos, vitrines e lojas, tudo isso numa mesma plataforma.

Concernente as compras públicas, ainda que tenha havido mudanças na administração pública do séc. XXI, é notório a existência de atuação precária e em desacordo com que é proposto no Art. 3º, Inc. II, da Constituição Federal: “[...] garantir o desenvolvimento nacional” (BRASIL, 2011). Diante o exposto, para que o gestor público consiga garantir tal desenvolvimento, faz se necessário a existência de soluções planejadas, eficientes, eficazes e de boas práticas de governança.

Assim sendo, o presente trabalho iniciou-se tendo por base a procura por possíveis soluções que amenizem a demora e por vezes insucessos nas contratações públicas por questões burocráticas tornando todo o procedimento muito moroso e financeiramente inviável em alguns casos. Nesse sentido busca-se formas de contratações públicas que proporcionem maior agilidade, eficiência e transparência na administração do dinheiro público.

Desta feita, a plataforma *E-marketplace* para contratações públicas, tem por finalidade ser uma espécie de plateleira virtual em que os fornecedores cadastram suas empresas e produtos e deixam a disposição do governo para conhecimento e contratações mediante necessidade de cada órgão, proporcionando assim maior agilidade, menos chances de insucesso e eliminação de gargalos. Assim sendo, acredita-se que a implantação da plataforma *E-marketplace* trará muitos benefícios e proporcionará melhores práticas e resultados nas contratações públicas, bem como tem apresentado bons resultados na versão privado.

O objetivo do estudo é investigar como a implementação da plataforma de *E-marketplace* de compras públicas pode vir a melhorar os resultados das contratações públicas na Instituição usada como estudo de caso no presente artigo e cujo nome fictício é UNISLZ. Para tanto se torna necessário levantar o referencial teórico da temática em questão e conhecer o funcionamento do atual trâmite do procedimento licitatório.

Sendo assim, o resultado desta investigação poderá contribuir para outras instituições de natureza afins ou não, para que possam melhorar os seus resultados nas Contratações, haja vista que reflete que o bom uso do dinheiro público reflete em todos. Assim como, para estudantes, docentes e demais interessados pela temática em questão.

Considerando-se a relevância do tema abordado por este trabalho, o presente artigo tem como problema de pesquisa: Quais as contribuições advindas para as Compras Públicas na UNISLZ a partir da utilização do *E-marketplace*? Tal

questionamento há de requerer tanto uma revisão bibliográfica quanto a utilização de mecanismos de observação ou coleta de informações capazes de permitirem que a temática investigada atinja o objetivo geral da pesquisa que é: Identificar contribuições relevantes que podem vir através do uso da plataforma *E-marketplace*.

2 REVISÃO TEÓRICA

Para que o presente artigo atinja seus propósitos, é necessário que se faça uma contextualização acerca das teorias e artigos existentes, cujo propósito será o de dar consistência técnica-científica a este trabalho. Neste sentido, é requerida uma abordagem aos seguintes temas: Tema 1: Noções de Direito Administrativo e Administração Pública; Tema 2: Licitações Públicas; Tema 3: *E-marketplace* de Compras Públicas, que entende-se ser o caminho para análise do problema suscitado neste artigo.

2.1 Noções de Direito Administrativo e Administração Pública

Concernente ao conceito de Direito, Kant se expressa da seguinte forma: “[...] o direito é o conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um poder estar em acordo com o arbítrio de um outro, segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2003, p. 407). Tendo por base a ideia de que o Direito exerce função limitadora dos excessos de liberdade, Norberto Bobbio se posiciona da seguinte forma:

[...] é verdade que o direito é liberdade; mas é liberdade limitada pela presença de liberdade dos outros. Sendo a liberdade limitada e sendo eu um ser livre, pode acontecer que alguém transgrida os limites que me foram dados. Mas, uma vez que eu transgrida os limites, invadindo com minha liberdade a esfera da liberdade do outro, torno-me uma não-liberdade para o outro. Exatamente porque o outro é livre como eu, ainda que com liberdade limitada, tem o direito de repelir o meu ato de não-liberdade. Pelo fato de que não pode repeli-lo a não ser por meio da coação, esta se apresenta como ato de não-liberdade cumprido para repelir o ato de não-liberdade do outro e, portanto – uma vez que duas negações se afirmam –, como um ato restaurador da liberdade (BOBBIO, 1997, p. 125).

De acordo com Nader (2007, p. 76), “[...] o direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça”. Nesse enredo, Reale (2006, p. 62) corrobora da seguinte forma, o direito é a “[...] ordenação das relações de convivência”.

Quanto ao Direito Administrativo, é a parte do Direito Público que concentra, dentre outros, a padronização jurídica do poder administrativo ou executivo do Estado. Assim sendo, esta é a área do Direito que concede forma e função a referida ponta da tripartição dos poderes e tem por objeto ad Administração Pública.

Atinente ao conceito de Direito Administrativo, Di Pietro (2017, p. 78-79) conceitua da seguinte forma:

[...] ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade

jurídica não contenciosa que exerce os bens de que se utiliza para consecução de seus fins, de natureza pública.

De acordo com Mello (2011, p. 37), o Direito Administrativo é “[...] o ramo do Direito Público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem”. Sob outra perspectiva, Meirelles (2012, p. 40) conceitua Direito Administrativo Brasileiro da seguinte forma: “[...] conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”.

No tocante aos princípios, o Ávila (2012, p. 85), os define da seguinte forma:

[...] os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Ainda nesse enredo, a Constituição Federal de 1988 expressa em seu art.37 o seguinte texto: “[...] a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 2011).

Relativo a Administração Pública em sentido formal, Meirelles (2012, p. 65) conceitua da seguinte forma:

[...] é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por eles assumidos em benefício da coletividade.

Conforme Gulick (*apud* MEIRELLES, 2012, p. 65) expressa as atividades fundamentais que compõem a administração:

[...] as funções normais da Administração expressam-se na sigla POSDCORB, formada pelas palavras inglesas Planning, Organizing, Staffing, Directing, Coordinating, Reporting e Budgeting, correspondentes, Direção, Coordenação, Informação Orçamento (elaboração).

Referente a natureza e fins da Administração, Meirelles (2012, p. 87) se expressa da seguinte forma:

[...] na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhes são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas *leis, regulamentos e atos especiais*, dentro da *moral da instituição*. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da Moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do *múnus público* que lhe é confiado” (grifos do autor).

Outrossim, Mello (2011, p. 73) se posiciona da seguinte forma: a Administração não pode “[...] proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua razão de existir”.

2.2 Licitações Públicas

Conforme determina o antigo regime jurídico, especificamente a Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 38:

[...] o procedimento da licitação inicia-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

E frisa-se que a esse processo devem ser juntados todos os documentos gerados ao longo do procedimento licitatório.

A licitação é um procedimento administrativo que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, entre outras, em benefício á administração publica. Nesse aspecto, no que tange a conceituação de licitação, Justen Filho (2005, p. 309) conceitua da seguinte forma:

É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Tendo em vista o trâmite do procedimento licitatório, nas palavras de Di Pietro (2017, p. 273) “[...] a licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da administração e atos e fatos do licitante”. Segundo Mukai (1999, p.1) na licitação acontece uma espécie de cotejo de ofertas, realizar por terceiro ao poder público, com intuito de oferecer prestação de serviços, execução de obras, donde a administração terá obrigação de escolher a proposta mais vantajosa. E de acordo com Meirelles (2012, p. 26) “[...] toda licitação conduz a um contrato; todo contrato objetiva uma obra, um serviço, uma compra ou uma alienação de interesse público”.

Concernente aos princípios da licitação, a própria Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 3º destaca:

[...] a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

A Constituição Federal de 1988, no caput do seu Art. 37 – alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 – torna explícitos os princípios que devem nortear o funcionamento da administração pública brasileira, onde a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios devem obedecer. Esses princípios são o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita. A impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento para todos os indivíduos. A moralidade diz respeito aos preceitos éticos produzidos pela sociedade. A publicidade diz respeito a transparência dos atos administrativos praticados.

Relacionado com princípio da eficiência está o princípio da economicidade, previsto no Art. 70 da Constituição Federal de 1988, que representa a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviço ou no trato com os bens públicos.

Nesse enredo, a Administração Pública deve ter como preocupação o aperfeiçoamento na prestação dos seus serviços, mantendo e melhorando a qualidade com economia de despesas. Atinente ao conceito do princípio da eficiência, (MORAES, 2002, p. 317) conceitua da seguinte forma:

[...] o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa eficaz, sem burocracia sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

A busca pela melhor utilização dos recursos públicos faz com que o princípio da eficiência se aproxime muito da noção de economicidade, ou seja, da consecução do menor custo *versus* benefício no trabalho da administração pública, evitando o desperdício do dinheiro público.

Atinente ao novo regime jurídico a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a nova lei vem para revogar o antigo regime jurídico composto pelas seguintes leis: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os Arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do RDC), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da nova lei de licitações. Assim sendo, ressalta-se que a lei entrou em vigor na data de sua publicação. Entretanto, haverá um prazo de dois anos para a adaptação. Ficando os órgãos e entidades da Administração Pública livres para optar por continuarem usando a Lei nº 8.666/1993 ou a Lei nº 14.133/2021, sendo permitida a utilização de uma por vez, ou seja, sem alternâncias em um mesmo procedimento.

Com relação aos princípios que serão aplicados na nova lei de licitações, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressa o seguinte texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

De acordo com o Art. 17 da Lei nº 14.133/2021 o processo de licitação obedecerá as seguintes fases, em sequência: I – preparatória, II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação.

Desta feita, destaca-se a seguir algumas das inovações advindas da Lei nº 14.133/2021, são elas:

- a) Extinção das modalidades Convite e Tomada de preços com a criação do Diálogo Competitivo;
- b) Disputa eletrônica independentemente da modalidade licitatória;
- c) Novos critérios de julgamento;
- d) Criação da figura do Agente de Contratação;
- e) Sigilo do Orçamento facultativo;
- f) Prazos contratuais mais dilatados;
- g) Nova tipificação de crimes nas licitações públicas, dentre outras.

2.3 E-marketplace de Compras Públicas

Atinente as contratações públicas no Brasil, quando se fala do processo em si para a contratação, é praticamente unânime a utilização dos termos moroso e ineficiente. Tendo em vista alguns pontos como os custos, a qualidade dos bens e serviços adquiridos que nem sempre são apreciáveis e até as brechas para fraudes e corrupção. No que tange a *E-marketplace* de compras públicas, pode-se dizer que é uma plataforma de comércio eletrônico que vem para contribuir em várias vertentes na aquisição de bens e serviços na seara pública.

Nesse azo, o Governo Federal vem trabalhando por meio do Ministério da Economia, visando a implementação de uma plataforma voltada para as compras públicas. O objetivo é a criação de um *Marketplace* público, que seria uma espécie de comércio eletrônico que possibilite um ambiente virtual entre vendedores de produtos e prestadores de serviços. Incluindo tudo em um só lugar para que a Administração Pública tenha acesso de forma célere e visando a redução de custos.

E a grosso modo, funcionaria como uma prateleira virtual, repleta de várias propostas prontas no que se refere a atual forma que é realizada a cotação de preços, ou seja, a plataforma já seria a pesquisa de mercado realizada na fase interna. Forçoso mencionar que, com o uso da nova forma de compra a atual lógica de contratação pública seria invertida, ou seja, hoje em dia o governo informa o que deseja adquirir ou contratar por meio da publicação de editais e os fornecedores tomam ciência e se adequam ou manifestam interesses a partir dos requisitos exigidos.

Tratando-se da potencialidade do uso da plataforma *E-marketplace* de compras públicas, pode-se dizer que é bem amplo, funcionando como ferramenta virtual para aquisições rotineiras. Tendo como possibilidade ser utilizado como substituição de produtos no que se refere aos que constam no Catálogo de Materiais (CATMAT) e Catálogo de Serviços (CATSER) no Portal do Comprasnet, comumente usado nas licitações na modalidade de Pregão Eletrônico.

A principal finalidade da implantação da plataforma *E-marketplace* para as

compras públicas é a disposição de vários fornecedores previamente credenciados, agilizar as compras públicas, redução dos custos processuais, obter ainda mais ganhos no quesito transparência e ajudar na ampliação da concorrência, além de contribuir para a redução das chances de conchavos nos processos licitatórios. Assim sendo, o *E-marketplace* vem como uma espécie de mercado de aquisições no Brasil, cujo objetivo é ser um sistema eficiente e mais rápido para as contratações públicas.

E para a implantação da plataforma *a priori* não existe nenhum óbice jurídico, visto que a proposta se enquadra na legislação atual e para ser colocada em prática necessitaria de uma modificação infralegal, haja vista o interesse em atualizar as formas de contratação pública. Assim sendo, para que haja o acesso pela administração pública seria necessário que as empresas interessadas realizassem um credenciamento prévio na plataforma, colocando os produtos na prateleira.

Desta feita, no novo modelo os fornecedores já estarão devidamente credenciados na plataforma e disponíveis a oferecer diversos produtos. Assim sendo, o gestor público terá a possibilidade de escolher de uma forma simples e rápida o produto ou serviço que mais se adequa às necessidades do setor público.

Não se limitando apenas a resultados referentes a custos, mas também no que se refere a proporcionar a Administração maior publicidade e transparência, dado que o tráfego de pessoas pela rede mundial de computadores e as possibilidades de busca e pesquisas de contratações públicas são infinitamente maiores do que a mera publicação em Diário Oficial.

Atualmente, pode-se dizer que o custo processual envolvido nas aquisições públicas pode chegar a quase o triplo do valor adquirido. E uma das razões principais para tal é a burocracia envolvida nas contratações públicas e que reflete diretamente na sociedade, nos licitantes e no Poder Público. E nesse enredo, Nóbrega e Torres (2020) se manifestam do seguinte modo:

[...] é necessário ainda compreender que um modelo burocrata e maximalista não amplia os custos transacionais apenas sob a perspectiva do órgão licitante, mas também do fornecedor interessado. A leitura técnica e responsável de longos e complexos editais, a emissão das certidões pertinentes, viagens para a participação em sessões presenciais, as prerrogativas contratuais extraordinárias da Administração, entre outras peculiaridades, ampliam o custo e o risco da disputa pelo fornecimento ao Poder Público.

Atinente as contribuições, estas seriam: procedimentos mais ágeis, redução das etapas burocráticas, novos caminhos para que as aquisições públicas sejam mais eficientes, mais econômicas e ao mesmo tempo garantam o cumprimento dos princípios constitucionais que resguardam o poder público.

A intenção é fazer com que os fornecedores do governo já deixem na prateleira seus produtos que poderão ser adquiridos pela Administração Pública. Haja vista que durante o ano a Instituição realiza bastantes contratações, assim sendo, espera-se que passe a comprar muito melhor, de modo menos analógico e mais digital, atento, por evidente, à comunicação em rede e às novas tecnologias da informação que, para além de reduzir as más práticas, podem contribuir para tornar mais fácil e simples a vida de todos, com a otimização do uso da plataforma.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Quanto a classificação, o estudo propôs adotar dois aspectos mencionados por Vergara (2016), onde classifica a pesquisa quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins a pesquisa é descritiva. A pesquisa tem caráter descritivo, explicativo e estudo de caso.

Neste tipo de pesquisa, ocorre observação participante, os fatos são registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles. Sendo assim, os fenômenos do mundo físico e humanos são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador.

Quanto os meios a pesquisa é bibliográfica, documental, campo e um estudo de caso. Bibliográfica em virtude da necessidade de recorrer ao uso material publicado em livros, revistas, artigos científicos, redes eletrônicas e todos os materiais acessíveis ao público em geral. Documental por terem sido utilizados documentos internos da Instituição UNISLZ.

A pesquisa de campo foi realizada no período de 25/01/2021 a 25/03/2021 utilizando o instrumento da observação. Durante o período, no turno matutino, fora observado a realização do procedimento licitatório bem como pesquisas junto aos processos administrativos em busca de verificar o funcionamento de todo o certame efetuados objetivando a aquisição de bens ou serviços para a UNISLZ. Ainda nesse enredo, houvera também pesquisa documental no que se refere aos Relatórios Finais Anuais de 2016-2020, onde consta os totais, modalidades e fases das licitações no período outrora mencionado. E, por fim, estudo de caso por se tratar de uma busca aprofundada de um tema circunscrito a uma unidade: UNISLZ.

O objeto de estudo é a plataforma *E-marketplace*, que se refere uma espécie de mercado virtual para compras públicas e busca ser um sistema de contratações públicas eficiente e mais rápido, tendo por objetivo maior no presente Artigo verificar as contribuições que a plataforma poderá trazer para a Instituição usada como campo de estudo, a UNISLZ.

4 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

Nesta seção será apresentada uma breve contextualização mediante pesquisa documental adquirida juntamente ao setor responsável pela realização da Licitação na UNISLZ. Assim sendo, os dados obtidos compoem a análise das Compras Públicas realizadas na UNISLZ no período 2016-2020, conforme consta a seguir:

Quadro 1: Controle das Licitações da UNISLZ 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
Pregões Presenciais Contratados	39	35	28	12	4
Pregões Presenciais Revogados	4	4	0	1	0
Pregões Presenciais Desertos	3	4	1	0	0
Pregões Presenciais Fracassados	0	2	1	2	0
Pregões Eletrônicos Contratados	7	0	0	4	7
Pregões Eletrônicos Revogados	1	0	0	0	0

Pregões Eletrônicos Adiados	0	0	0	0	2
Dispensa de Licitação por Inexigibilidade	0	9	14	5	1
Dispensa de Licitação	0	6	8	7	6
Concorrência Contratada	0	3	0	0	0
Concorrência Deserta	0	0	1	0	0
RDC Contratados	0	7	5	4	0
RDC Fracassadas	0	0	1	1	0
RDC Anuladas	0	0	1	0	0

Fonte: Coleta de dados 2021.

Atinente ao ano de 2016, a Instituição realizara 54 Licitações, e conforme consta na Tabela 1 das 54 licitações realizadas, 39 correspondem a Pregões Presenciais Contratados, 4 referem-se a Pregões Presenciais Revogados, 3 Pregões Presenciais Desertos, 7 Pregões Eletrônicos Contratados, e 1 Pregão Eletrônico Revogado. Concernente ao ano de 2017, a Instituição realizara 70 Licitações, e de acordo com o que consta na Tabela 1 das 70 licitações realizadas, 35 correspondem a Pregões Presenciais Contratados, 4 referem-se a Pregões Presenciais Revogados, 4 Pregões Presenciais Desertos, 2 Pregões Presenciais Fracassados, 9 Dispensas de Licitação por Inexigibilidade, 6 Dispensas de Licitação, 3 corresponde as Concorrências Contratadas, e 7 contratações na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

No tocante ao ano de 2018, a Instituição realizara 60 Licitações, e como consta na Tabela 1 das 60 licitações realizadas, 28 correspondem a Pregões Presenciais Contratados, 1 refere-se a Presenciais Desertos, 1 Pregões Presenciais Fracassados, 14 Dispensas de Licitação por Inexigibilidade, 8 Dispensas de Licitação, 1 Concorrências Desertas, 5 contratações na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações (RDC), 1 RDC Fracassadas, e 1 RDC Anulada. Relativo ao ano de 2019, a Instituição realizara 36 Licitações, e como fora abordado na Tabela 1 das 36 licitações realizadas, 12 correspondem a Pregões Presenciais Contratados, 1 refere-se a Pregões Presenciais Revogados, 2 Pregões Presenciais Fracassados, 4 Pregões Eletrônicos Contratados, 5 Dispensas de Licitação por Inexigibilidade, 7 Dispensas de Licitação, 4 RDC Contratadas, e 1 RDC Fracassada.

No que tange ao ano de 2020, a Instituição realizara 20 Licitações, e conforme consta na Tabela 1 das 20 licitações realizadas, 7 correspondem a Pregões Eletrônicos contratados, 4 referem-se a Pregões Presenciais Contratados, 2 Pregões Eletrônicos Adiados, 1 Dispensas de Licitação por Inexigibilidade, e 6 Dispensas de Licitação.

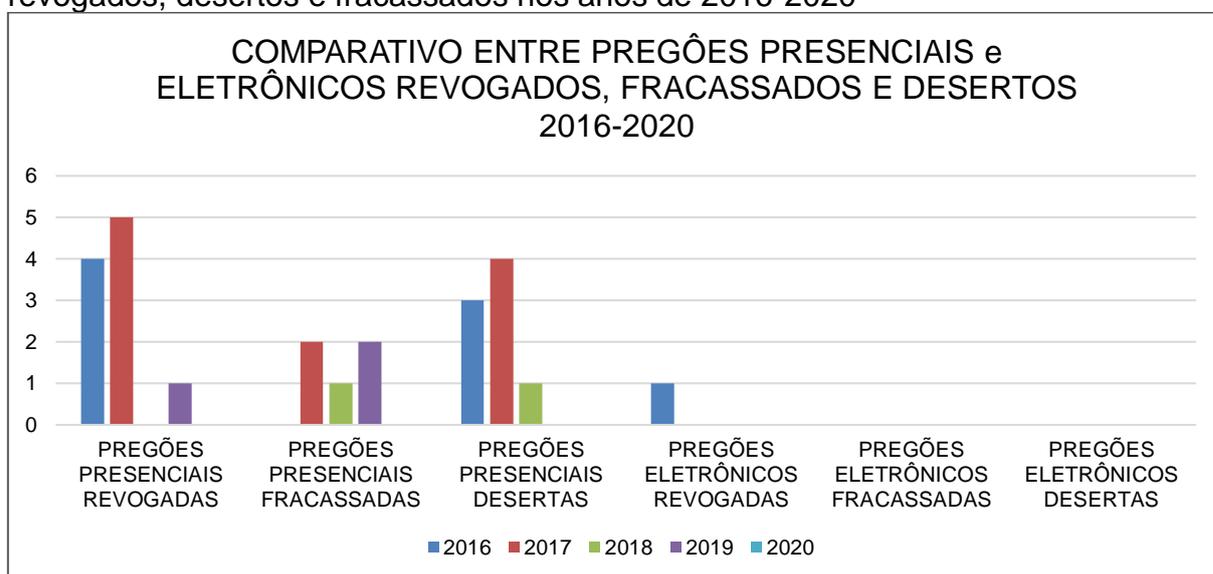
Desta feita, é possível verificar que a Instituição usada na pesquisa de campo, a UNISLZ fez uso durante o período 2016-2020 das seguintes modalidades de licitações para a realização das suas compras públicas, sendo elas: Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, Concorrência, Regime Diferenciado de Contratações (RDC), Dispensa de Licitação e Inexigibilidade.

Procedimentos estes realizados pela Comissão de Licitação, e de acordo com o inciso XVI do Art. 6º e Art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993, a Comissão de Licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas. Ou seja, é um departamento extremamente importante para qualquer organização pública. Tendo

em vista que o trâmite licitatório se dá em diferentes setores que participam direta ou indiretamente de todo o processo, e considerando a importância de cada um para pôr fim chegar à fase de Licitação e a posteriori contratação e recebimento do bem ou serviço.

Partindo dos resultados obtidos anteriormente a partir da tabela 1, quanto aos Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos, por razão de ter havido na maioria dos anos licitações revogadas e/ou desertas e/ou fracassadas durante o período 2016-2020, fora realizada mais algumas análises em forma de comparativo durante esse período e verificado quais os objetos das licitações, no sentido de saber se referem-se a bens ou serviços, conforme consta a seguir:

Gráfico 1: Comparativo entre os Pregões Presenciais e Pregões Eletrônicos revogados, desertos e fracassados nos anos de 2016-2020



Fonte: Coleta de dados, 2021.

De acordo com as pesquisas realizadas e com o gráfico acima pode ser verificado que no ano de 2016, houve 4 pregões presenciais revogados, dentre estes 3 para contratação de serviços e 1 para aquisição de bens. Houve três pregões presenciais desertos, sendo dois para contratação de serviços e um para aquisição de bens. Houve 1 pregão eletrônico revogado para aquisição de bens. No ano de 2017, houve 5 pregões presenciais revogados, sendo 4 para aquisição de bens e 1 para contratação de serviços. Houve também 2 pregões presenciais fracassados, sendo 1 para aquisição de bens e 1 para contratação de serviços. E teve 4 pregões presenciais desertos, sendo 3 para aquisição de bens e 1 para contratação de serviços.

No ano de 2018, houve 1 pregão presencial fracassado sendo este destinado para aquisição de bens. E houve também 1 pregão presencial deserto cujo objeto destinava-se para aquisição de bens. No ano de 2019, houve 1 pregão presencial revogado destinado contratação de serviços e houve também 2 pregões fracassados, sendo os dois destinados a contratação de serviços. E quanto ao ano de 2020, não houve pregões revogados, fracassados e nem desertos.

Desta feita, quanto as licitações fracassadas, revogadas e desertas, alguns fatores que poderiam ter refletido para tais resultados seriam a má especificação dos itens no Edital de licitação e a defasagem entre o preço de referência estabelecido pela administração e a realidade praticada pelo mercado. Atinente ao tempo gasto durante todo o procedimento para a realização da contratação pública, desde a autuação do processo administrativo para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, conta a seguir o gráfico com dados dos pregões presenciais com as referidas informações quanto aos anos 2016-2020.

Gráfico 2: Análise do tempo médio de duração dos Pregões Presenciais em números de dias corridos, na UNISLZ entre os anos 2016-2020



Fonte: Coleta de dados, 2021.

O gráfico demonstra que nos anos de 2016 o tempo decorrido entre o início do processo licitatório e seu final correspondeu a 14 meses por contratação ou aquisição. Quanto ao ano de 2017, observa-se que tempo gasto é de 16 meses. Concernente ao ano de 2018, o tempo gasto é de aproximadamente 12 meses por contratação ou aquisição. Relativo ao ano de 2019, o tempo gasto corresponde a aproximadamente 10 meses. E quanto ao ano de 2020, apresentou ainda não o ideal mas o menor tempo gasto do período em questão, tendo apresentado o tempo de 6 meses para cada contratação deserviços ou aquisição de bens.

Durante a análise dos dados do presente estudo de caso, foram realizadas pesquisas quanto ao uso da plataforma *E-marketplace* de compras públicas em outros países. Sendo assim, constatou-se que o governo indiano introduziu o *E-marketplace* 'GeM' do governo em agosto de 2016 para facilitar a aquisição de bens e serviços de uso comum. A plataforma é gerenciada pela *GeM Special Purpose Vehicle*, uma empresa 100% pertencente ao governo. E por meio de um consórcio privado que é composto por um *player* de comércio eletrônico, um integrador de sistemas e um provedor de infraestrutura de TI, que operam sob a administração do *GeM Special Purpose Vehicle*. O consórcio privado é responsável pela manutenção e desenvolvimento da plataforma de tecnologia. E de acordo com o site Centre for Public Impact (2019), presume-se que a plataforma tenha gerado uma economia geral de até 25% nos gastos do governo, ao mesmo tempo em que aumentou a transparência e a eficiência nas compras públicas. Cabe ressaltar que as aquisições via mercado

eletrônico foram capazes de lidar com os mais diversos arranjos legais.

Nesse enredo, forçoso mencionar o antes e depois da implantação da plataforma de *E-marketplace* pelo governo indiano, estes são:

Quadro 2: O antes e depois da implantação da plataforma GeM

ANTES	DEPOIS
Limitações e ineficiências no sistema de contratações	Lista rica de produtos para categorias individuais de bens/Serviços
Processos demorados e altamente manuais	Compras de bens e serviços online, como e quando necessário de forma transparente e fácil de comprar

Fonte: Coleta de dados 2021.

Fazendo uso dos dados obtidos anteriormente na coleta de dados junto a Comissão de Licitação da UNISLZ e os dados obtidos a partir de pesquisas quanto a utilização da plataforma em outros países, é forçoso mencionar os seguintes dados:

- a) Possíveis vantagens para o Comprador (Governo): Sistema ponta a ponta: do registro ao pagamento; Acesso a precificação e a descrição em tempo real dos materiais e serviços que integram a plataforma; Promove transparência e fácil acesso; Possui opções de pesquisar, comparar e selecionar; Possui lista de produtos para diversas categorias; Acompanhamento *online* do pedido; Agrupamento de bens e/ou serviços; Ampliação da competitividade; Tendência de preços para os produtos;
- b) Possíveis vantagens para o Fornecedor (empresas): Direto acesso ao governo; Compra direta/Pregão eletrônico/outras modalidades; O vendedor poderá acompanhar o *status* do seu pagamento e o Governo acompanhar o trâmite do recebimento da mercadoria; Licitação para produtos de acordo com especificações especiais; Redução de custos, dentre outros, no que se refere a deslocamento;
- c) Possíveis pontos que podem causar uma certa dificuldade na utilização da plataforma, podendo desde já serem repensados para que haja um ótimo aproveitamento da plataforma e boas práticas nas Compras Públicas, estes são: Falta de igualdade no acesso público a internet; Falta de segurança no ambiente virtual; Cibercriminalidade; Hipervigilância; Falso senso de transparência; Infraestrutura dispendiosa;
- d) Mecanismos para aferir a razoabilidade dos preços: Tendência dos preços: Usar parâmetros de sazonalidade e relação demanda/oferta; Comparação de preços com outros marketplace, como exemplo os privados: Amazon, Mercado livre e Magalu, para ter por base o valor dos bens a serem adquiridos; Comparação de produtos similares na própria plataforma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo tem como objetivo identificar contribuições que podem vir através do uso da plataforma *E-marketplace* na UNISLZ. E para ampliar os conhecimentos e fundamentar a pesquisa, foi necessário a realização de pesquisas através de livros, documentos internos da Instituição, sites, artigos e pesquisas junto a plataforma já utilizada em outros países, no caso em questão a utilizada pelo governo indiano.

De acordo com pesquisas realizadas durante o decorrer do trabalho é possível verificar que o comércio eletrônico tem se expandido muito e está cada vez mais presente tanto no setor público quanto no setor privado. E nesse contexto a plataforma *E-marketplace* tem ganhado força em prol da otimização nas contratações públicas.

Nesse enredo, o estudo revela que algumas das contribuições que poderão ser observadas quanto a implantação da plataforma da UNISLZ giram em torno do aumento de acesso a fornecedores, possibilidade de enxugar os processos para compras e contratações, reduzindo assim os custos de pesquisa de preços e melhorando a especificação dos objetos a serem licitados. Respondendo então a questão norteadora da pesquisa “Quais as contribuições advindas para as Compras Públicas na UNISLZ a partir da utilização do *E-marketplace*?”

Destarte, com o uso da nova forma de compra a atual lógica de contratação pública seria invertida, ou seja, hoje em dia o governo informa o que deseja adquirir ou contratar por meio da publicação de editais e os fornecedores tomam ciência e se adequam ou manifestam interesses a partir dos requisitos exigidos. Entretanto, no novo modelo os fornecedores já estariam devidamente credenciados na plataforma e disponíveis a oferecer diversos produtos. Assim sendo, o gestor público teria a possibilidade de escolher de uma forma simples e rápida o produto ou serviço que mais se adequa às necessidades do setor público.

Desta feita, pode-se concluir que o uso da plataforma é de caráter estratégico, visa o fornecimento dos melhores produtos e serviços, impulsionar a economia, gerar inovação e conseqüentemente Contratações Públicas Agéis. E nesse sentido, os resultados obtidos apontam potenciais contribuições na implantação da plataforma, tanto para quem compra, quanto para quem vende, e a Instituição teria um processo de aquisição mais enxuto, célere e menos prejuízos para a Administração Pública.

6 REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOBBIO, N. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. 4. ed. Brasília, DF: UNB, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

CENTRE FOR PUBLIC IMPACT. The Indian Government's E-marketplace (GeM). **Centre for Public Impact**: a BCG Foundation, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.centreforpublicimpact.org/case-study/indian-governments-e-marketplace-ge/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUKAI, T. **Licitações e contratos públicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NÓBREGA, M.; TORRES, R. C. L. de. Licitações públicas e e-marketplace: um sonho não tão distante. **O licitante**, 15 abr. 2020. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/marketplace-sonho-distante>. Acesso em: 9 mar. 2021.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.